



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.542 - PE (2008/0244540-1)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : LIZETE DE QUEIROZ E SILVA**  
**REPR. POR : SILVANA CAVALCANTI E SILVA - CURADOR**  
**ADVOGADO : MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO SURGIDO COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CERTIDÃO FORNECIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR, QUANDO VIGENTE A PORTARIA 19-GB, DE 12/1/68. VALIDADE. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL. OCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Sendo inquestionável a existência de manifestação da Corte de origem sobre a questão relativa à prescrição, este Tribunal Superior tem firmado o posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o direito à espécie, nos termos da Súmula n.º 456/STF, quando conhecido o recurso especial" (AgRg no REsp 1.022.505/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 9/2/09).

2. É irrelevante que a Administração, em 27/11/72 (fl. 129) e 27/7/88 (fl. 122), houvesse indeferido o pedido de reconhecimento da condição de ex-combatente do falecido marido da agravada, tendo em vista que o direito pleiteado na inicial – pagamento da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT – surgiu apenas com a promulgação da atual Constituição da República.

3. São válidas, para o fim de comprovação da condição de ex-combatente, as certidões fornecidas pelo "Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar que possuir o registro do ato, ou documento objeto da certidão", nos termos da Portaria 19-GB, de 12/1/68 (Boletim do Exército nº 7, de 16/2/68), a qual regulamentava a expedição de certidões para fins de amparo na Lei 5.315/67. Precedente do STJ.

4. "Tendo a parte efetivamente participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral, faz jus ao status de ex-combatente, possuindo, portanto, direito à percepção de pensão especial nos termos dos artigos 53, inciso II, do ADCT, e 1º da Lei nº 5.315/67" (AgRg no REsp 1.076.915/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/3/09).

5. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.542 - PE (2008/0244540-1)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : LIZETE DE QUEIROZ E SILVA**  
**REPR. POR : SILVANA CAVALCANTI E SILVA - CURADOR**  
**ADVOGADO : MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria assim concebida (fl. 277):

Verifica-se, de início, que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da tese arguida pela UNIÃO, segundo a qual o Comando da Sétima Região Militar e Sétima Divisão de Infantaria do Exército não teria competência para fornecer a certidão juntada à fl. 32, na qual atesta a participação do ex-militar em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro.

Por conseguinte, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda que fosse possível afastar tal óbice, melhor sorte não socorreria à UNIÃO.

Com efeito, são válidas, para o fim de comprovação da condição de ex-combatente, as certidões fornecidas pelo "Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar que possuir o registro do ato, ou documento objeto da certidão", nos termos da Portaria 19-GB, de 12/1/68 (Boletim do Exército nº 7, de 16/2/68), a qual regulamentava a expedição de certidões para fins de amparo na Lei 5.315/67. Nesse sentido: REsp 421.216/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03; REsp 980.214/PE, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. do TJMG, Quinta Turma, DJ 19/11/07.

De outro lado, "Tendo a parte efetivamente participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral, faz jus ao status de ex-combatente, possuindo, portanto, direito à percepção de pensão especial nos termos dos artigos 53, inciso II, do ADCT, e 1º da Lei nº 5.315/67" (AgRg no REsp 1.076.915/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/3/09).

Procede, contudo, a irresignação da recorrente no que toca aos juros moratórios.

De fato, "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas depois da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano" (AgRg no REsp 765.358/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 18/12/09).

Destarte, considerando-se que, no caso concreto, a ação foi ajuizada em 13/3/07 (fl. 3), devem os juros moratórios ser reduzidos para 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela MP 2.180-35/01) c.c. 219 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial e **dou-lhe parcial provimento** para fixar os juros moratórios em 6% ao ano, contados a partir da citação.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, de início, com base na Súmula 456/STF e no art. 257 do RISTJ, a necessidade de reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que o falecido marido da agravada, quando vivo, teve indeferido o pedido de reconhecimento da condição de ex-combatente por duas vezes, respectivamente em 29/12/72 (fl. 129) e 21/7/87 (fl. 122).

No mérito, alega que "o documento apresentado pelo agravado não tem nenhum valor comprobatório da sua condição de ex-combatente, vez que a toda evidência não é originária dos órgãos competentes para sa expedição. Mesmo o documento da 7ª Região Militar, que não tem competência para certificar a condição de ex-combatente, não atesta de forma conclusiva seu enquadramento", na medida em que "Houve descolamento de seu batalhão mas não há registro específico sobre o do suposto ex-combatente" (fl. 293).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.542 - PE (2008/0244540-1)**

### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO SURGIDO COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CERTIDÃO FORNECIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR, QUANDO VIGENTE A PORTARIA 19-GB, DE 12/1/68. VALIDADE. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E PATRULHAMENTO DO LITORAL. OCORRÊNCIA. EX-COMBATENTE. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Sendo inquestionável a existência de manifestação da Corte de origem sobre a questão relativa à prescrição, este Tribunal Superior tem firmado o posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o direito à espécie, nos termos da Súmula n.º 456/STF, quando conhecido o recurso especial" (AgRg no REsp 1.022.505/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 9/2/09).

2. É irrelevante que a Administração, em 27/11/72 (fl. 129) e 27/7/88 (fl. 122), houvesse indeferido o pedido de reconhecimento da condição de ex-combatente do falecido marido da agravada, tendo em vista que o direito pleiteado na inicial – pagamento da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT – surgiu apenas com a promulgação da atual Constituição da República.

3. São válidas, para o fim de comprovação da condição de ex-combatente, as certidões fornecidas pelo "Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar que possuir o registro do ato, ou documento objeto da certidão", nos termos da Portaria 19-GB, de 12/1/68 (Boletim do Exército nº 7, de 16/2/68), a qual regulamentava a expedição de certidões para fins de amparo na Lei 5.315/67. Precedente do STJ.

4. "Tendo a parte efetivamente participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral, faz jus ao status de ex-combatente, possuindo, portanto, direito à percepção de pensão especial nos termos dos artigos 53, inciso II, do ADCT, e 1º da Lei nº 5.315/67" (AgRg no REsp 1.076.915/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/3/09).

5. Agravo regimental improvido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

De início, "Nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF, conhecido o recurso especial, compete a este Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie" (AgRg no Ag 1.195.857/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 12/4/10).

Por sua vez, também é certo que, "Sendo inquestionável a existência de manifestação da Corte de origem sobre a questão relativa à prescrição, este Tribunal Superior tem firmado o posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o direito à espécie, nos termos da Súmula n.º 456/STF, quando conhecido o recurso especial" (AgRg no REsp 1.022.505/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 9/2/09).

No caso dos autos, embora seja possível o exame da preliminar de mérito, não resta configurada a prescrição do próprio fundo de direito.

Com efeito, é irrelevante que a Administração, em 27/11/72 (fl. 129) e 27/7/88 (fl. 122), houvesse indeferido o pedido de reconhecimento da condição de ex-combatente do falecido marido da agravada, tendo em vista que o direito pleiteado na inicial – pagamento da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT – surgiu apenas com a promulgação da atual Constituição da República.

Melhor sorte não socorre à agravante quanto ao mérito.

De fato, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, são válidas, para o fim de comprovação da condição de ex-combatente, as certidões fornecidas pelo "Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar que possuir o registro do ato, ou documento objeto da certidão", nos termos da Portaria 19-GB, de 12/1/68 (Boletim do Exército nº 7, de 16/2/68), a qual regulamentava a expedição de certidões para fins de amparo na Lei 5.315/67. Nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. CONCEITO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

I – Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

II – A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.

III - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (Precedentes.)

Recurso não conhecido. (REsp 421.216/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03)

No caso concreto, verifica-se que na certidão datada de 10/5/73 (fl. 33), expedida pelo Comando da 7ª Região Militar (pertencente ao IV Exército), consta de forma expressa que o *de cujus* participou de missões de vigilância e patrulhamento do litoral, restando caracterizada, desta forma, sua condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INVOCADA APENAS NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. EX-COMBATENTE DO EXÉRCITO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, ALÍNEA "A", ITEM II.

.....  
2. Tendo a parte efetivamente participado de missões de vigilância e patrulhamento do litoral, faz jus ao status de ex-combatente, possuindo, portanto, direito à percepção de pensão especial nos termos dos artigos 53, inciso II, do ADCT, e 1º da Lei nº 5.315/67.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.076.915/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/3/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0244540-1

**AgRg no  
REsp 1103542 / PE**

Números Origem: 200783000035410 428176

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : LIZETE DE QUEIROZ E SILVA  
REPR. POR : SILVANA CAVALCANTI E SILVA - CURADOR  
ADVOGADO : MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ex-combatentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : LIZETE DE QUEIROZ E SILVA  
REPR. POR : SILVANA CAVALCANTI E SILVA - CURADOR  
ADVOGADO : MARTA MARIA GOMES LINS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS  
Secretário